CGJ
00013933

(Parecer n.º 624/2019-E)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DISPENSAR A UNIDADE DO ATENDIMENTO ININTERRUPTO – SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de decisão encaminhada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monções da Comarca de Nhandeara/SP para que a respectiva unidade tenha horário de atendimento das 9h às 12h e das 13h às 16h em razão de suas particularidades (a fls. 100-105).

É o relatório.

Opino.

O item 86 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça tem a seguinte redação:

> *86. A jornada de trabalho para atendimento ao público deverá ser de horário ininterrupto nas unidades dos serviços de notas e de registro que contem com, no mínimo, 03 escreventes.*
>
> *86.1. O Juízo Corregedor Permanente respectivo, "ad referendum" da Corregedoria Geral da Justiça e por meio de decisão fundamentada, poderá dispensar determinada unidade extrajudicial de cumprir o horário ininterrupto tratado no subitem anterior.*

86.2. As decisões do Juízo Corregedor Permanente que dispensarem o horário ininterrupto, só entrarão em vigor depois de referendadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

A serventia extrajudicial em questão passou a três escreventes, o que implica em funcionamento em horário ininterrupto.

Respeitada a convicção do MM. Juiz Corregedor Permanente, a alegação do Sr. Titular no sentido de a localidade estar acostumada ao horário anterior e, culturalmente, estar habituada a horários mais prematuros, não se presta a fundar a exceção pretendida por se esperar maior eficiência no atendimento em horário ininterrupto, bem como, as oito horas da manhã já houve o início de atividades tipicamente rurais.

De outra parte, o maior número de funcionários permitirá adequação da rotina de trabalho da unidade, bem como a melhora no serviço público delegado.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não acolhimento do pedido de interrupção no horário de atendimento da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monções da Comarca de Nhandeara/SP.

Sub censura.

São Paulo, 1.º de novembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

116

CONCLUSÃO

Em 4 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Alexandre, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, indefiro o pedido de interrupção no horário de atendimento da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monções da Comarca de Nhandeara/SP.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça